

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

ADRIANA SILVA MAILLART

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Adriana Silva Maillart, Nivaldo Dos Santos
– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-131-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Solução de conflitos. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção pelo sistema "duplo cego", no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos, durante o XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 11 e 14 de novembro de 2015, em Belo Horizonte/MG, sobre o tema Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Referidos trabalhos, de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea: a solução de conflitos por meio de formas judiciais e extrajudiciais.

De fato, a teoria e a aplicação dos métodos complementares de solução de conflitos, especialmente os que são orientados pela busca por soluções dialogadas e não impositivas, fortalecem o desenvolvimento da cultura voltada à paz social e do tratamento adequado dos conflitos, bem como da efetivação dos direitos fundamentais, em especial, o acesso à Justiça.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, as soluções consensuais e o acesso à Justiça; a visão da fraternidade e a solução de conflitos; a conciliação trabalhista: perspectivas e possibilidades; a mediação em suas mais diversas possibilidades e potencialidades, inclusive aquela alicerçada na ética da alteridade; a Justiça Restaurativa, no Poder Judiciário, como também na Escola; o Tribunal Multiportas e a Resolução 125 do CNJ, dentre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e questionadora sobre as formas de solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o exercício da cidadania e para a defesa de uma sociedade plural, pelo que certamente será de excelente aceitação junto à comunidade acadêmica.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Congresso e desejamos que você leitor, como nós, tenha a

oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra, animando-se a somar forças aos que empreendem grandes esforços para aprimorar as formas consensuais de solução de controvérsias no Brasil.

Boa leitura!

CONFLITOS ESCOLARES, ESPIRAL DO CONFLITO E (POR QUE NÃO?) A MEDIAÇÃO

SCHOOL CONFLICTS, SPIRAL OF CONFLICT AND (WHY NOT?) MEDIATION

Klever Paulo Leal Filpo

Resumo

O presente artigo científico contém resultados parciais de pesquisa etnográfica, de caráter exploratório, realizada na cidade de Petrópolis, Rio de Janeiro, tendo como objeto conflitos surgidos em escolas desse município e os mecanismos judiciais e extrajudiciais acionados para administrá-los. Apresenta o relato de algumas entrevistas realizadas e casos observados que evidenciaram uma tendência à judicialização desses conflitos como o caminho mais comum observado, ao invés das soluções consensuais, notadamente a mediação. A partir dessa constatação empírica o artigo busca identificar as razões pelas quais, a despeito de todo o movimento nacional de estímulo às soluções consensuais, muitos conflitos escolares tendem a ser judicializados, com importantes consequências para todos os envolvidos. Nessa perspectiva, apresenta um contraste entre as tradições argentina e brasileira no emprego da mediação escolar. O artigo também constata empiricamente o agravamento de conflitos escolares em espécie pela incidência da chamada espiral do conflito, recomendando a ampliação do debate sobre as formas mais adequadas para o seu tratamento, dadas as suas especificidades.

Palavras-chave: Conflitos escolares, Mediação, Pesquisa empírica

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific paper contains partial results of ethnographic research, held in the city of Petropolis, Rio de Janeiro. It intends to examine conflicts that arise in schools of this town as well as the judicial and non-judicial mechanisms triggered to manage them. It contains some interviews and case studies which show that mediation is not frequently used to administrate this special kind of conflicts. People are used to submit their disputes directly to Judiciary Branch. The article seeks to identify the reasons why, despite all the national movement towards consensual conflict solutions, many school conflicts are solved through local justice, with important consequences for everyone involved. From this perspective, it presents a contrast between the Argentine and Brazilian traditions in the use of school mediation. The article also demonstrates the empirical incidence of the "spiral of conflict", recommending the extension of the debate on the most appropriate ways to deal with school conflicts, given their specific and unique characteristics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: School conflicts, Conflict mediation, Empirical research

1. INTRODUÇÃO

Este artigo científico é fruto de pesquisa empírica exploratória realizada na cidade de Petrópolis, Rio de Janeiro, tendo como objeto conflitos surgidos em escolas públicas e particulares desse município e os mecanismos judiciais e extrajudiciais acionados para administrá-los. Por se tratar de uma etapa inicial da pesquisa, os resultados obtidos são parciais. Este *paper* apresenta o relato de algumas entrevistas e casos observados que evidenciaram uma tendência à judicialização desses conflitos como o caminho mais comum percorrido pelos atores envolvidos, ao invés das soluções consensuais e extrajudiciais, notadamente a mediação.

Sob a ótica do Poder Judiciário, parece haver a intenção de evitar a desnecessária judicialização das disputas, preferindo que estas sejam contornadas, administradas ou mesmo solucionadas por outras vias, como a mediação extrajudicial. Nessa medida, tem-se buscado estimular, de diversas maneiras, as chamadas soluções amigáveis ou não adversariais (AZEVEDO, 2012), para os conflitos de interesses, o que também seria válido para os conflitos escolares.

Um exemplo desse movimento foi a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, inaugurando a Política Judiciária Nacional para o Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, incentivando o emprego da mediação nos processos em andamento ou como medida pré-processual. O “Novo” CPC (Lei 3.105/2015), por seu turno, incorpora a mediação como etapa do processo judicial. Tudo isso fomentado pelo entendimento de que a melhor forma de abordar determinadas disputas não seria o processo judicial convencional.

Os conflitos escolares parecem encaixar-se no contexto de relações continuadas, em que se recomenda o uso da mediação ao invés das soluções judiciais. Estão incluídos no conceito de relação continuada os casos concretos em que, após ultrapassado o conflito específico em que se vêm envolvidas, as partes necessitam continuar se relacionando, como acontece entre vizinhos, entre pais separados com filhos, entre estudantes de uma mesma escola, membros de uma mesma agremiação, dentre outros exemplos. Em tais situações, recomenda-se que as próprias partes encontrem a melhor saída, ao invés desta ser imposta pelo Estado-Juiz (SIMIÃO, 2010 e MARTÍN, 2011).

Este artigo tem o objetivo de evidenciar que, a despeito de todo o movimento recente pela utilização de mecanismos consensuais, estes são pouco conhecidos e acionados dentro desse recorte. Parece ser necessário observar e refletir sobre as circunstâncias em que tais questões ultrapassam os muros da escola para se transformarem em demandas judiciais complexas envolvendo não apenas os estudantes e suas famílias, mas também os profissionais

da educação, da psicologia, da pedagogia (dentre outros) e os operadores do direito. Interessa compreender, sobretudo, os mecanismos acionados, ou não, na tentativa de lidar com esses conflitos e os seus resultados, especialmente as soluções mediadas, atualmente denominadas por alguns de justiça mediática.

Neste artigo serão apresentados alguns casos de conflitos escolares e o encaminhamento que lhes foi dado pelos interessados. Pretende-se demonstrar que, ao menos nos casos observados, a composição amigável ainda dentro da escola somente ocorreu de forma excepcional, apresentando-se como regra o ajuizamento de uma ação cível ou o acionamento da autoridade policial. Também serão formulados alguns questionamentos a partir dessa constatação e apresentadas possíveis explicações para essa tendência. Ao final, serão feitas algumas considerações sobre aspectos da cultura de mediação, utilizando para contraste a experiência argentina nesse campo.

A metodologia empregada na pesquisa é empírica, de natureza qualitativa (Etnografia. MALINOWSKI, 1978), envolvendo o trabalho de campo, observações, entrevistas, descrição e análise de casos. Esse método, ainda pouco disseminado na área jurídica, é reflexo de um profícuo diálogo entre o direito e a antropologia. Essa aproximação desloca a pesquisa doutrinária, dando lugar à pesquisa empírica, cujo movimento parte da realidade e não da teoria idealizada. Busca-se compreender e descrever como o dever-ser da norma se transporta, ou não, para a realidade prática, concreta, observada no cotidiano dos Tribunais (BAPTISTA, 2008; KANT DE LIMA, 2009; FILPO, 2012). Ou, no caso deste artigo, no cotidiano das escolas, no tocante aos mecanismos empregados para administrar os conflitos escolares, sobretudo a mediação.

Sem descurar de uma densa revisão bibliográfica, a pesquisa incorpora a realização de entrevistas formais e informais com distintos atores envolvidos e, ainda, o estudo de casos concretos. Estes foram selecionados a partir da análise dos autos dos processos que puderam ser localizados nos fóruns locais e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a matéria. Também buscou-se fazer a observação de casos encaminhados aos centros de mediação instalados por esse Tribunal (MELLO e BAPTISTA, 2011).

Durante a pesquisa exploratória foram abordados professores, diretores e coordenadores de escolas, bem como os estudantes envolvidos nas disputas, além dos operadores do direito para o caso de conflitos judicializados. O presente artigo incorpora resultados de doze dessas entrevistas, da maneira que será explicitada mais adiante. Elas foram realizadas de forma aberta, partindo de uma indagação inicial, e permitindo que o interlocutor se expressasse livremente a respeito do tema, informando sobre suas experiências

peçoais a partir de conflitos escolares vivenciados ou observados e a forma como foram gerenciados na escola, no centro de mediação, ou em sede judicial, conforme o caso. Também inclui o estudo dos autos de quatro processos judiciais. Os dados obtidos no campo foram cotejados com fontes bibliográficas pertinentes, devidamente referenciadas ao final do artigo.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E PROBLEMATIZAÇÃO DO TEMA

A oportunidade de pesquisar formas de administração de conflitos escolares surgiu quando o autor deste trabalho foi convidado a auxiliar na mediação de uma disputa entre duas estudantes de uma escola particular da cidade de Petrópolis. Havia uma rixa entre elas, perpetuada por meses, que por pouco não descambou em agressões físicas. Como uma das estudantes era um pouco mais velha e visivelmente mais alta e forte do que a sua rival, esta última ficou intimidada, passando a apresentar queda de rendimento escolar. Sua mãe também relatou que a filha, geralmente uma estudante assídua e interessada, passou a inventar desculpas para não ir à escola, queixando-se com frequência de dores de cabeça e enjoos como justificativas para permanecer em casa. A situação poderia ser encaixada no conceito de “bullying” que, segundo Teixeira (2011),

pode ser definido como o comportamento agressivo entre estudantes. São atos de agressão física, verbal, moral ou psicológica que ocorrem de modo repetitivo, sem motivação evidente, praticados por um ou vários estudantes contra outro indivíduo, em uma relação desigual de poder, normalmente dentro da escola. Ocorre principalmente em sala de aula e no horário do recreio.

Preocupada, a mãe procurou os dirigentes da escola e ficou sabendo que a desavença teria sido causada por um comentário feito durante um intervalo a respeito do interesse comum por um rapaz, a partir do qual as estudantes, antes boas colegas, se tornaram rivais. Os pais das estudantes foram chamados à escola e, juntamente com os seus dirigentes e um mediador, construíram uma solução pacífica entre elas. As reuniões, em um total de três, realizadas durante aproximadamente duas semanas, culminaram com o compromisso de que cada uma, dali por diante, respeitaria o espaço da outra, evitando novas agressões. O problema foi contornado.

Uma das mães admitiu, ao final da última reunião, que pensara em transferir a filha para outro estabelecimento e que já contratara um advogado para ajuizar ação contra a escola e os pais da aluna desafiada de sua filha, pois não enxergava outra solução para o problema. Mas ficou satisfeita com o resultado da mediação e desistiu de intentar a ação. A despeito

disso, seu relato deixou evidenciado que o seu primeiro impulso apontou para via judicial como a solução para a questão que tanto afligia sua filha.

Nessa situação observada, um método consensual e extrajudicial, conduzido no próprio ambiente escolar, conseguiu evitar o ajuizamento de uma ação que, possivelmente, poderia ser muito mais prejudicial (custosa e demorada) para os envolvidos. Segundo as dirigentes da escola, essa forma de tratar o conflito apresentou um aspecto educativo, propondo modificação de comportamentos e restabelecendo as condições para a convivência pacífica entre as estudantes, sem necessidade de providências mais severas. Essas são algumas das características da mediação, enaltecidas por autores como Warat (2004-2011), Azevedo (2012) e Vezulla (2013).

A partir dessa observação foi feita uma pesquisa exploratória com o intuito de verificar se era uma situação isolada ou se, ao contrário, casos como este são comuns no ambiente escolar, considerando a realidade de escolas daquela cidade. Essa pesquisa exploratória foi conduzida por duas vertentes: 1ª) identificação e análise de casos por intermédio do sistema de busca eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ), especialmente acórdãos, seguida do exame dos autos dos processos; e 2ª) entrevistas realizadas pelos alunos bolsistas de iniciação científica e “Jovens Talentos” da FAPERJ que, juntamente com o autor deste texto e outros pesquisadores, integram um grupo de pesquisa. Foram realizadas três entrevistas abertas com diretores/coordenadores de escolas públicas e particulares de Petrópolis e cinco entrevistas com funcionários do fórum local, tendo como objetivo verificar se conflitos surgidos no ambiente da escola são comuns e de que forma são administrados, bem como o aspecto da judicialização desses conflitos. Em complementação, foram colhidos quatro relatos de estudantes que acompanharam ou vivenciaram conflitos em suas escolas.

Apesar de ser público e notório que os estudantes de ensino fundamental e médio frequentemente se vêm envolvidos em disputas de diferentes níveis e naturezas, os resultados dessa etapa exploratória surpreenderam bastante. Em primeiro lugar, havia o receio de que não seria tão fácil localizar casos para serem examinados. Contudo, o que se constatou foi o inverso. Alguns funcionários do fórum local entrevistados conheciam e puderam relatar, de cabeça, alguns casos concretos que haviam se originado a partir de disputas e desentendimentos ocorridos em escolas da cidade. A própria forma como essa informação foi repassada por esses atores do campo sugeriu ser algo muito comum. Um dos entrevistados nos disse: “conflitos na escola? Ih, isso tem muito!”.

Depois foi verificado que os casos também são bastante variados. Não se trata apenas de questões cíveis. Por exemplo, ao chegar a uma escola para realizar uma entrevista pré-agendada com a diretora, o pesquisador não pode ser atendido. Isso porque ela estava às voltas com o furto de um aparelho celular que acabara de acontecer, dentro de uma das salas do ensino médio. Quando esse caso foi comentado no grupo de pesquisa, os bolsistas Jovens Talentos informaram que, na sua percepção e experiência pessoal, trata-se de uma ocorrência bastante comum, algumas vezes solucionada com a devolução do aparelho, mediante um trabalho de convencimento feito pelos professores.

Mas há muitos casos cujo desfecho não é tão positivo. Um dos processos judiciais identificados por meio da pesquisa jurisprudencial teve sua origem em uma ocorrência um tanto inusitada: um aluno adquiriu, em uma feira de objetos indígenas, realizada na escola, uma zarabatana. Depois, em sala de aula, utilizou-a para disparar um dardo em um colega. Ao tentar desviar do projétil o colega caiu da cadeira batendo com a boca, o que lhe causou uma lesão importante. Segundo o acórdão do qual essa informação foi retirada, tornou-se “necessária a realização de procedimento cirúrgico para reconstrução gengivolabial”, razão pela qual o menor ofendido, representado por sua mãe, pleiteava uma indenização por danos materiais e morais. O fato também poderia configurar o crime de lesão corporal descrito no Código Penal (art. 129).

Alguns dos relatos referiram conflitos iniciados em razão do mau uso dos recursos eletrônicos, da internet e das redes sociais, amplamente disponíveis para qualquer pessoa na atualidade. Uma estudante do ensino médio relatou que o seu namorado, sem se dar conta disso, teria sido filmado por um colega de sala colocando um lápis na boca. E que depois essa imagem teria sido disponibilizada eletronicamente para muitos colegas da escola por meio de uma rede social, incluindo comentários que associavam as imagens à prática de sexo oral. Quando a postagem começou a ganhar repercussão nos corredores da escola o ofensor rapidamente a “apagou”. Mas o mal já havia sido causado. Sentindo-se ofendida, a vítima procurou a Delegacia de Polícia para, conforme o seu relato, “prestar queixa”.

Por se tratar de um caso recente, não foi possível acompanhar os seus desdobramentos. Contudo, também nesta situação, o primeiro impulso do ofendido foi reportar-se diretamente a uma autoridade instituída. No caso, acionou a autoridade policial. Da mesma forma como, no primeiro caso relatado neste subitem (a rixa entre duas estudantes) o primeiro ímpeto da mãe foi no sentido de ajuizar uma ação. Uma indagação que pode ser feita é: por que razão a via da conciliação e do diálogo, nesses dois casos observados, não foi buscada em primeiro lugar? Por que o primeiro impulso daqueles que se consideraram vítimas

nas duas situações foi acionar as autoridades judiciária e policial, respectivamente? Não seria da nossa tradição a busca pelas soluções consensuais? Ou estas não estão sendo disponibilizadas de forma tão ampla e imediata como seria desejável? São questões que merecem maior reflexão.

Também foi verificado que ocorrências simples e corriqueiras, por serem mesmo supervalorizadas pelos adultos, ou muitas vezes pela ausência de uma intervenção oportuna e eficaz, acabam ganhando vulto e envolvendo diferentes atores de forma bastante nociva. É o que os especialistas em mediação de conflitos costumam denominar de “Espirial do Conflito” (AZEVEDO, 2012).

3. A ESPIRAL DO CONFLITO

Num dos casos relatados em entrevista, numa rixa ocorrida durante uma partida de futebol na escola, o estudante “A” disse ao seu colega “B” que iria “pegá-lo na hora da saída”. Ao retornar para casa, “B” comentou com o pai sobre essa intimidação. No dia seguinte, o pai, inconformado, acompanhou o filho à porta da escola onde esperaram chegar “A”, o autor da ameaça. Então o pai de “B” segurou o menino “A” pelos braços e chamou a sua atenção, alertando-o de que não deveria encostar a mão no seu filho. O fato chegou ao conhecimento dos pais de “A”, que apresentaram notícia crime da Delegacia de Polícia, sendo a conduta tipificada como “ameaça” tendo como “autor” o pai de “B”. Ajuizaram também ação indenizatória por danos morais em face do pai de “B” e da própria escola a qual, segundo a petição inicial, não poderia ter permitido que esses fatos ocorressem na sua porta de entrada.

É interessante como um fato aparentemente de pequena importância, um entrevero corriqueiro entre dois alunos bastante jovens, ganhou proporções tão exageradas. Envolveu vários atores (os estudantes, seus pais, a direção da escola, o delegado, o juiz). Perpassou diferentes instituições sociais (a escola, a família, a Delegacia, o Poder Judiciário estadual). Em questão de dias, saltou-se de uma mera rixa entre estudantes para a formação de dois processos judiciais, um na esfera cível e outro na esfera criminal que, provavelmente, demandarão anos para serem solucionados. Sem mencionar as repercussões para a vida pessoal dos envolvidos (eventual transferência de escola, ter que prestar contas à autoridade policial, comparecimento em juízo, dispêndio de tempo e dinheiro, dentre outras). Esse seria um exemplo da chamada “espiral do conflito”, em parte motivado pela ausência de qualquer iniciativa autocompositiva, na origem do problema.

Esse fenômeno de crescente agravamento de um conflito é explicado por vários especialistas em mediação. Azevedo (2012, p. 32), por exemplo, no Manual de Mediação Judicial publicado pelo Ministério da Justiça, informa que

[...] há uma progressiva escalada, em relações conflituosas, resultante de um círculo vicioso de ação e reação. Cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa. Esse modelo, denominado de espirais do conflito, sugere que com esse crescimento (ou escalada) do conflito, as suas causas originárias progressivamente tornam-se secundárias a partir do momento em que os envolvidos mostram-se mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação.

O mesmo autor (op. cit., p. 33), explica que quanto mais distante da causa inicial, o conflito tende a tornar-se mais intenso, tornando-se também cada vez mais árdua a tarefa de equacioná-lo. Anota também que, na medida em que a espiral do conflito avança, já não se sabe mais quem ou o que lhe deu causa. Relata que: “em audiência, possivelmente o autor do fato indicaria que seria, de fato, a vítima; e, de certa forma, estaria falando a verdade uma vez que nesse modelo de espiral de conflitos ambos são, ao mesmo tempo, vítima e ofensor ou autor do fato”.

Essas anotações, em conjunto com os casos observados na pesquisa exploratória, sugerem que os conflitos escolares mais corriqueiros, a exemplo daqueles acima descritos, teriam uma boa chance de encontrarem soluções satisfatórias e consensuais quando abordados de forma precoce, isto é, ainda em sua fonte: dentro da escola, trabalhados pelos próprios profissionais que nela atuam. Contudo, a pesquisa aponta no sentido de que essa não é a tendência. A tendência é de que estes casos, por iniciativa das próprias vítimas, sejam apresentados ao sistema de justiça e eventualmente julgados pelo Poder Judiciário, observando-se, nessa medida, um agravamento do conflito.

O que se está denominando de sistema de justiça é, na definição dada por Campos (2008), o conjunto das instituições que têm a atribuição de produzir e distribuir a justiça no Brasil, a exemplo dos Tribunais, do Ministério Público, das Polícias, da Defensoria Pública e da Advocacia. Embora a introdução do conflito escolar nesse sistema não possa necessariamente ser considerada o ponto mais alto da espiral do conflito, trata-se, sem dúvida, de um importante agravamento. É a partir desse momento que se verifica o envolvimento de outros atores na administração da disputa e o seu deslocamento da escola para o fórum ou a Delegacia de Polícia, tanto quanto o aumento das despesas envolvidas e maiores riscos de

haver consequências prejudiciais para a vida dos estudantes protagonistas e suas famílias. Esse aspecto será retomado mais adiante.

No caso específico deste artigo, a questão central é entender a resistência ou mesmo a completa ausência de acionamento das formas não adversariais de solução de conflitos no tratamento dos conflitos escolares, verificada por meio da pesquisa empírica. Isto é: em quase todos os casos analisados até o presente momento os interessados optaram por trilhar o caminho convencional para a solução do conflito, procurando um advogado para ajuizar uma ação ou a Delegacia para formular uma notícia-crime.

Essa tendência parece curiosa, tendo em vista as críticas que, frequentemente, são direcionadas às instituições envolvidas com a distribuição da justiça no Brasil, fazendo com que estas gozem de baixos índices de confiança por parte da população, como anotado por Campos (2008):

Grosso modo, o acesso a instituições responsáveis pela Justiça é dificultoso e custoso para parcela significativa da sociedade, que não consegue fazer com que as violações de seus direitos sejam apreciadas. E, mesmo quando consegue acessar essas instituições, parcela importante da sociedade depara-se com serviços jurisdicionais morosos, parciais e incertos, que não propiciam a efetiva reparação daquelas violações. Como consequência, as instituições que zelam pela justiça no Brasil não dispensam os cuidados necessários aos direitos que encarnam a cidadania e a dignidade, bem como a liberdade, a justiça e a solidariedade, previstas na Constituição de 1988. Em alguma medida, isso ajuda a explicar a diminuta confiança depositada no Poder Judiciário, na polícia e na advocacia.

Nessa medida, parece paradoxal que, a despeito das críticas que são direcionadas às instituições que integram o sistema de justiça, não haja efetivamente uma prática mais disseminada de levar a administração dos conflitos para a via extrajudicial, lançando mão de soluções consensualizadas, especialmente a mediação. Parece ser necessário, portanto, compreender por que motivos esta não foi uma opção dos atores envolvidos nos conflitos escolares examinados.

4. O ASPECTO DA JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES

A observação dos casos relatados no item precedente despertou o interesse pelo assunto e a leitura preliminar realizada a esse respeito demonstrou um dado interessante: tem se tornado cada vez mais comum, no Brasil, que conflitos corriqueiros entre estudantes, mesmo de pouca idade, formem uma espiral, tornando-se muito graves, envolvendo agressões físicas e outras violações de direitos que, não raro, chegam às barras do judiciário. Aguinsky, Silva e Pacheco (2015) observaram que

ao mesmo tempo em que se propaga o alarde sobre o agravamento de crimes praticados por adolescentes, alinhados aos reclames pela redução da idade penal, verifica-se a ampliação da judicialização de conflitos que envolvem situações de baixo potencial ofensivo, como conflitos nas escolas, que não raro podem resultar na imposição de medidas socioeducativas.

As mesmas autoras explicam que em se tratando do fenômeno da judicialização de conflitos escolares, nem sempre a dimensão educativa irá, necessariamente, prevalecer, havendo ainda que se levar em consideração a exposição dos adolescentes a toda sorte de constrangimentos e violências institucionais próprias à inserção no Sistema de Justiça e Segurança. Elas anotam que os conflitos escolares adentram o Sistema de Justiça Juvenil, e o seu tratamento exigiria “a articulação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, no que se inclui Judiciário, Ministério Público, Delegacias de Polícia, Poder Executivo Municipal, Escolas e Conselhos de Direito e demais políticas públicas”.

O trabalho dessas pesquisadoras parece recomendar maior atenção à utilização de meios alternativos de solução dos conflitos escolares, o invés da sua imediata submissão ao sistema de justiça. No mesmo sentido, Teixeira (2011) menciona dados de pesquisa realizada no Brasil, no ano de 2008, pela International Plan Brasil, Organização não Governamental (ONG) de proteção à infância. Foram entrevistados cerca de doze mil estudantes de escolas brasileiras a respeito do tema da violência nas escolas. Cerca de setenta por cento dos alunos pesquisados afirmaram ter sido vítimas de violência escolar. Oitenta por cento apontaram suas escolas como violentas (op. cit., 2011, p. 16). São informações que vêm justificar uma maior atenção ao problema dos conflitos escolares – os quais parecem se revestir de características bastante específicas – e as formas empregadas para o seu tratamento.

Um dado curioso é que, aparentemente, esse debate não tem incluído os juristas. Parece ficar restrito a profissionais em atuação nas escolas. Exemplo disso foi uma experiência desenvolvida há poucos anos em quatro escolas da rede pública e privada de Porto Alegre/RS, segundo o relato de Grossi, Aginsky e Santos (2015). Essas escolas participaram de um projeto piloto de implantação subsidiada de monitoramento e de avaliação de propostas de difusão da cultura de paz e das práticas restaurativas, no bojo das iniciativas do Projeto Justiça para o Século 21. Esse projeto foi capitaneado por assistentes sociais e psicólogas, não incluindo profissionais do direito na sua linha de frente, embora se esteja tratando de uma importante questão de segurança pública e administração da justiça.

O que foi percebido na pesquisa exploratória é que muitos desses conflitos de menor vulto surgidos na escola e que poderiam, em muitos casos, ser administrados por meios

consensuais como a mediação, tendo como sede a própria escola e conduzidas por profissionais qualificados do campo da educação, da psicologia, da assistência social, dentre outras, são diretamente submetidos aos Tribunais. Isto é: tornam-se demandas judiciais, sob a forma de ações cíveis e criminais de diferentes matizes.

O exercício do direito de ação (no processo civil) e a ação penal (para os crimes), nos casos em que couberem, não constituem, por si só, um problema – muito pelo contrário! Mas pode-se refletir se não existem formas mais adequadas para lidar com esses conflitos surgidos nas escolas, ao menos em uma etapa inicial do seu tratamento, dadas as consequências que uma ação judicial, sobretudo na esfera criminal, pode gerar para um jovem. Por exemplo: necessidade de envolvimento da família com a sua representação ou assistência; despesas com advogados e custas processuais; eventual imposição de medidas sócio-educativas.

Por outro lado, existe uma forte percepção no meio jurídico, melhor evidenciada nesta última década, no sentido de que o Poder Judiciário não tem sido capaz de dar conta da grande quantidade e variedade de demandas que lhe são submetidas diariamente para julgamento. Ao menos não com a celeridade e eficiência esperados pela população. Vêm sendo buscadas alternativas à via judicial convencional. Há muitas propostas nesse sentido. Dentre outras tantas o processo coletivo, em que – em explicação simplificada – várias demandas semelhantes seriam julgadas em um único processo, com a aptidão para atender, de uma só vez, os interesses de todo um grupo de pessoas. Ou os meios alternativos de solução de conflitos como a arbitragem, que vêm ganhando espaço em questões empresariais. E também a mediação de conflitos, para a qual nossas atenções se voltam neste momento.

Esta última é considerada, por autores do campo da educação, antes um verdadeiro princípio educativo (SOUZA *et al*, 2004; TÉBAR, 2011) do que uma mera ferramenta ou procedimento usado para administrar conflitos específicos. Ao passo em que na área jurídica vem sendo enxergada, prioritariamente, nessa perspectiva procedimental (AZEVEDO, 2012; PANTOJA, 2008). De todo modo, a ela são atribuídas algumas características que, ao que se supõe, poderiam recomendá-la como uma forma preferencial para tratar dos conflitos escolares.

5. A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES – POR QUE NÃO?

Ao que parece, segundo os especialistas, na linha da política de incentivo às soluções consensuais para os conflitos de interesse, a mediação se apresentaria como uma forma eficaz e apropriada para lidar com uma boa parte das disputas surgidas no ambiente da escola. Costuma ser definida como um método autocompositivo de resolução de conflitos através do

qual as partes em litígio são auxiliadas por um terceiro neutro e imparcial (o mediador) para que elas próprias possam chegar a uma solução adequada para o litígio (BRAGA NETO, 2012).

O atributo “autocompositivo” diz respeito ao protagonismo das partes na definição do que é melhor para si próprias, ao invés de entregarem ao juiz o poder de decidir a esse respeito. Quando comparada com a via judicial, apresentaria vantagens: seria mais célere e econômica do que o processo convencional (VEZULLA, 2013) e ainda teria o potencial de educar os litigantes para lidarem melhor com os seus conflitos, desenvolvendo habilidades de comunicação e de respeito à posição do outro. Para Warat, 2004, seria um verdadeiro exercício de cidadania. E é justamente essa perspectiva educativa o que mais interessa no caso dos conflitos escolares, por envolverem jovens.

No caso observado da disputa entre as duas estudantes relatada no início deste artigo, a situação foi bem conduzida por meio de técnicas de mediação. Nessa oportunidade, evidenciaram-se algumas das suas qualidades. Contudo, noutras situações observadas – diga-se, a maioria – acionou-se imediatamente a via judicial, o que parece ser uma tendência. A pergunta que se coloca é: se a mediação apresenta todas essas vantagens, por que motivo as partes envolvidas nos conflitos escolares observados inclinaram-se para as soluções judicializadas, e não para a mediação ou outra forma qualquer de solução amigável, e extrajudicial?

Os dados coletados até o momento não permitem apresentar uma resposta definitiva para essa indagação. Em se tratando de uma abordagem empírica, a resposta haveria de ser buscada junto dos atores desses conflitos, indagando-se deles por que motivo preferiram a via judicial à possibilidade de composição extrajudicial. É esse esforço que se pretende fazer no prosseguimento da pesquisa. Por hora é possível, no máximo, formular uma hipótese ou pretensa explicação para essa tendência. Acredita-se que a resposta para a pergunta colocada no parágrafo anterior reside em uma questão cultural, aliada à ausência de profissionais capacitados especificamente para aplicarem, nas escolas, as práticas mediativas. Em outros termos, no campo em que se deu a observação dos casos, não existe uma cultura de mediação, tampouco pessoas preparadas para aplicá-la.

6. BREVE NOTÍCIA SOBRE A EXPERIÊNCIA ARGENTINA EM MEDIAÇÃO ESCOLAR

Essa hipótese de trabalho resultou da pesquisa exploratória, confrontada com relatos de experiências estrangeiras bem sucedidas no uso da mediação no ambiente escolar.

Sobretudo na Argentina, país que tem uma tradição em mediação bem mais antiga do que a brasileira. Esses relatos foram obtidos especialmente em Olivera (2005) e Caram; Eilbaum e Risolía (2006).

Não que essa experiência argentina tenha necessariamente que nos servir de norte. A utilização desse paradigma se justifica apenas porque o contraste entre duas realidades jurídicas distintas é sempre uma oportunidade que nos leva a repensar a nossa própria realidade e as nossas próprias práticas, como há muito tempo ensinam os antropólogos (MALINOWSKI, 1978).

Na Argentina a utilização da mediação como fase pré-processual está legislada há quase vinte anos. A primeira lei a tratar do tema foi a de nº 24.573 de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 91/1998. Instituiu, em caráter obrigatório, a “mediação prévia a todo processo”, informando que ela tinha por objetivo “promover a comunicação direta das partes para a solução extrajudicial do conflito”. Em 2010, foi editada a nova lei de Mediação, de nº 26.589, cuja regulamentação foi feita pelo Decreto nº 1467/2011. A “nova lei” de Mediação tem o mesmo objeto da anterior, qual seja, instituir a mediação prévia a todo processo judicial.

Uma abordagem panorâmica da referida lei nos leva a concluir que a etapa de mediação é, por lá, um requisito de admissão do processo. Isto é, caso os mediandos não tenham, ao menos, comparecido à sessão de mediação, o processo não será recebido pelo juiz, sendo devolvido para que participem da mediação. Há apenas umas poucas exceções em que a demanda pode ser apresentada diretamente ao Poder Judiciário. Trata-se de algumas causas que, por sua natureza, estão excluídas da mediação obrigatória e encontram-se elencadas no art. 5º da Lei. Assim, parece bastante claro na experiência argentina que a mediação é um mecanismo extrajudicial para tratar do conflito, antes que este seja apresentado ao Judiciário.

Aparentemente essa obrigatoriedade de uma mediação cível extrajudicial e prévia ao processo, ao longo das duas últimas décadas, contribuiu para desenvolver, na Argentina, uma vivência bastante ampla sobre o instituto da mediação, tornando-se familiar para os argentinos (CARAM et. al., 2006; OLIVERA, 2005). Diferente do que ocorre no Brasil, onde apenas recentemente esse método vem sendo disponibilizado aos litigantes como forma de tratar suas disputas de interesses – e mesmo assim de forma predominantemente judicial. Talvez em razão desse fato, parece existir, na Argentina, uma significativa experiência no campo da mediação escolar, além de programas específicos para capacitação de professores, funcionários e alunos mediadores.

Uma dessas experiências foi descrita pela equipe docente da Direção Nacional de Mediação e Métodos Participativos de Resolução de Conflitos, órgão ligado ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Argentina a quem compete, naquele país, tomar iniciativas de âmbito nacional no campo da mediação. O relato foi publicado sob a forma de artigo intitulado “Promoção da Mediação na Comunidade Educativa”, e integra uma obra coletiva que constitui uma espécie de prestação de contas sobre o trabalho conduzido pela Direção Nacional (ARGENTINA, 2012).

Nesse texto, os autores dão conta de que existe, na Argentina, um programa estruturado de Capacitação em Mediação Escolar, destinado a fomentar a cultura da mediação em suas escolas. Trata-se de cursos de oferta contínua, implementados por meio de convênios entre os municípios, as províncias, organizações da sociedade civil e algumas Universidades. Desde 2000, quando o programa foi implantado, até 2012, teriam sido capacitados 4.739 mediadores (ARGENTINA, 2012, p. 69).

A proposta didática da capacitação em foco parte da percepção de que o problema da mediação escolar encontra-se ligado às interações pessoais que se desenvolvem cotidianamente no ambiente escolar. Estas não seriam plenamente conscientes e responderiam, mais do que as decisões didáticas ou pedagógicas, a modos pessoais de abordar as diferentes situações que surgem. Na ausência de qualquer formação específica para essa tarefa, tentar ou não a mediação, e obter ou não êxito nessa tentativa, estaria ligado a certas percepções ou aptidões pessoais de alguns professores, levando ao improviso.

Contudo, seria possível promover a capacitação de mediadores, por meio de experiências e exercícios, utilizando técnicas de jogos, dramatizações, vídeos, leitura de contos, dentre outros, e é isso que vem sendo realizado pela Direção Nacional.

O texto também informa que os docentes e não docentes que participaram desse tipo de experiência reconhecem a utilidade e a aplicabilidade da mediação em seus lugares de trabalho. Em relação aos estudantes, há relatos de que alguns desenvolveram a habilidade de atuar como “promotores de entendimento”, sendo observado que, depois dessa experiência, passaram a participar de outros projetos solidários, servindo também como difusores da “cultura de mediação” em seus bairros, família etc. Em última análise, o texto afirma que os integrantes da comunidade educativa que participaram desse processo de capacitação teriam se tornado “multiplicadores das ferramentas de prevenção da violência nas suas escolas”.

Contrastando esses relatos sobre a experiência argentina e a experiência brasileira, no campo da mediação escolar, observa-se que naquele país, já há alguns anos, opções institucionais têm levado a que esta se realize primeiramente em sede extrajudicial, no próprio

ambiente escolar, conduzida por mediadores devidamente capacitados em um programa específico. Ao passo em que na experiência brasileira a medição somente há pouco tempo vem sendo disponibilizada à sociedade, tendo como marco mais relevante a Resolução 125/2010 do CNJ, que instituiu os Tribunais como polos difusores das soluções consensuais dos conflitos de interesse. Na experiência brasileira, até este momento, a escola não parece ter sido eleita como um espaço preferencial para o tratamento dos conflitos que surgem dentro ou a partir dela, nem há notícia de programas de capacitação de mediadores escolares em larga escala, até o momento.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo não teve a intenção de esgotar o assunto. Mesmo porque, como informado ao início, trata-se de pesquisa que ainda se encontra em andamento. Os dados utilizados na sua elaboração são fruto de pesquisa exploratória, tão somente, e seria precoce anunciar quaisquer certezas em relação à questão posta em debate. O que há, por hora, são apenas constatações incipientes e a formulação de uma hipótese de trabalho, para ser colocada a prova no prolongamento da pesquisa.

Em um momento inicial, indagou-se quanto às razões pelas quais as partes envolvidas nos conflitos escolares observados inclinaram-se para as soluções judicializadas, e não para a mediação ou outra forma qualquer de solução amigável, e extrajudicial, que poderia ter lugar dentro do próprio ambiente da escola. Aparentemente trata-se de uma questão cultural, aliada à ausência de profissionais capacitados especificamente para aplicarem, nas escolas, as práticas mediativas. Em outros termos, no campo em que se deu a observação dos casos, não foi identificada uma cultura de tratamento consensual dos conflitos, tampouco profissionais preparados para manejá-la de forma proveitosa. Embora tenham sido observadas, aqui e ali, algumas situações excepcionais em que a solução foi promovida pela direção da escola de forma consensual, essa não parece ser uma prática disseminada.

Com efeito, as observações e entrevistas feitas até o momento dentro do município de Petrópolis-RJ, sugerem que, em geral, a mediação não é identificada pelos atores do campo como uma via que possa ser acionada para o tratamento de conflitos surgidos na escola. Pelo contrário, na maioria dos casos examinados optou-se por submeter o conflito diretamente ao sistema de justiça, muitas vezes por meio do acionamento da autoridade policial.

Não é comum, nesses casos examinados, ocorrer uma tentativa de composição amigável anterior ao processo. Por outro lado, verificou-se a propensão desses conflitos

agravarem-se com grande facilidade, ficando evidenciada empiricamente a incidência da chamada espiral do conflito. Esta, por sua vez, parece intensificar-se quando a disputa chega ao Judiciário, às vezes tomando a forma de diferentes “processos” (por exemplo, uma ação cível indenizatória em paralelo a uma ação penal no JECRIM, envolvendo os mesmos atores) o que tem ocorrido em escala crescente, a tirar pelas obras referidas no artigo e algumas observações realizadas.

Por outro lado, o levantamento bibliográfico indica que o fenômeno da judicialização dos conflitos escolares tem sido objeto de preocupação e estudos em diversas áreas, especialmente naquelas que mais se relacionam ao ambiente escolar (pedagogia, educação, psicologia). Também parece existir um forte clamor para que a mediação passe a ser utilizada mais amplamente no contexto das escolas. Não apenas como um mecanismo de resolução de disputas, mas especialmente como um princípio educativo.

Nessa toada, buscou-se estabelecer um ligeiro contraste entre as experiências brasileira e argentina no campo da mediação escolar. Desse contraste resultou a percepção de que a mediação ainda não é um mecanismo tão difundido dentro do recorte da pesquisa, a despeito das iniciativas institucionais levadas a efeito com esse objetivo no Brasil, sobretudo na história recente. Aparentemente a introdução da tão almejada “cultura de paz” pode ser um processo demorado, e a capacitação de mediadores escolares, entre professores, funcionários e alunos, pode vir a representar, nesse campo, um importante diferencial.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUINSKY, Beatriz Gerhenson; SILVA, Gabriela Machado da; PACHECO, Cássia Linhares; ÁVILA, Lisélen de Freitas. **Judicialização dos Conflitos Escolares: desafios para a materialização dos princípios do SINASE.** Disponível em <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/serpinf/2014/assets/21.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

ARGENTINA. **Ley nº 24.573 de 1996 – Establécese la mediación y conciliación previa a todo juicio.** Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/29037/norma.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. **Ley nº 26.589 de 2010 - Establécese con carácter obligatorio la mediación previa a procesos judiciales.** Disponível em <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/166999/norma.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. **Mediación en La Argentina, una Herramienta para El Acceso a La Justicia.** Buenos Aires: Dirección Nacional de Mediación y Métodos Participativos de Resolución de Conflictos, 2015.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasil. 2012.

BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. **Os Rituais Judiciários e O Princípio da Oralidade**. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 2008.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação de Conflitos: Conceito e Técnicas**. In: LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). *Negociação, Mediação e Arbitragem: Curso básico para programas de graduação em Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. pp. 103-125.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010**. Disponível em <<http://cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao/legislacao>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. **Lei nº 13.105/2015 – Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vigésima Primeira Câmara Cível. **Decisão Monocrática proferida pelo Desembargador Relator André Ribeiro. Autos de número 0041573-09.2008.8.19.0042**. Disponível em <www.tj.rj.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2015.

CAMPOS, André Gambier. **Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade**. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1328.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2014.

CARAM, Maria Elena; EILBAUM, Diana Teresa; RISOLÍA, Matilde. **Mediación – Diseño de una Práctica**. Buenos Aires: Librería Histórica, 2006.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Possibilidades e Perspectivas de Utilização do Método Etnográfico para uma Pesquisa Jurídica Libertadora**. CONPEDI. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/>>. Acesso em: 27 mai. 2012.

_____. **Dilemas da Mediação de Conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. 2014. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro.

GROSSI, Patrícia Krieger; AGUINSKY, Beatriz Gerhenson; SANTOS, Andréia Mendes dos. **Justiça Restaurativa nas escolas de Porto Alegre: desafios e perspectivas**. Disponível em <http://justica21.org.br/arquivos/bib_272.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2015.

KANT DE LIMA, Roberto. **Por uma Antropologia do Direito, no Brasil**. In: *Ensaio de Antropologia e de Direito*. _____ ; MISSE, Michel. (Coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MARTÍN, Nuria Beloso. **A Mediação**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Orgs.). *Justiça Restaurativa e Mediação – políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Mediação e Conciliação no Judiciário: Dilemas e Significados**. *Dilemas – Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social*. IFCS/UFRJ. Rio de Janeiro. v. 4, n. 1, jan./mar. 2011.

OLIVERA, Mirta Gómez. **Mediación Comunitária**. Buenos Aires: Espacio Editorial, 2005.

PANTOJA, Fernanda Medina. **Da Mediação Incidental**. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Coord.). *Teoria Geral da Mediação à Luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp.185-240.

SIMIÃO, Daniel, *et al.* **Sentidos de justiça e reconhecimento em formas extrajudiciais de resolução de conflitos em Belo Horizonte**. In: *Conflitos, Direitos e Moralidades em Perspectiva Comparada*. KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lenin. (Orgs.). Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

SOUZA, Ana Maria Martins de; DEPRESBITERIS, Léa; MACHADO, Osny Telles Marcondes. **A Mediação como Princípio Educacional – Bases Teóricas de Abordagens**. São Paulo: Editora Senac, 2004.

TÉBAR, Lorenzo. **O Perfil do Professor Mediador – Pedagogia da Mediação**. São Paulo: Editora Senac, 2011.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual Antibullying para Pais, Alunos e Professores**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2011.

VEZULLA, Juan Carlos. **A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana**. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org.). *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-93.

WARAT, Luis Alberto. In: MEZZARROBA, Orides *et. al.* **Surfando na Pororoca: ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. III.

_____. **Pensemos Algo Diferente em Matéria de Mediação**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Orgs.). *Justiça Restaurativa e Mediação – políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.